



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002652/95-38  
Recurso nº. : 13.153  
Matéria : IRPF - Ex: 1994  
Recorrente : LAIR DA SILVA NEVES  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 08 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-15.904

IRPF - NOTIFICAÇÃO - NULIDADE - Nula a notificação de lançamento eletrônico que não preencha o requisito do artigo 11, IV, combinado seu § único, do Decreto nº 70.235/72.

IRPF - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - NULIDADE - Nula a notificação eletrônica que, ainda que cumpra expressas formalidades legais, traga em seu bojo exigência tributária, incabível ante crasso erro de aritmética elementar, (imposto devido apurado menor do que imposto retido na fonte, gerando imposto suplementar), incabível em processamento eletrônico.

Recurso conhecido.  
Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
LAIR DA SILVA NEVES

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso pela tempestividade da impugnação e ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROBERTO WILLIAM GONÇALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002652/95-38  
Acórdão nº. : 104-15.904

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002652/95-38  
Acórdão nº. : 104-15.904  
Recurso nº. : 13.153  
Recorrente : LAIR DA SILVA NEVES

**RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que considerou intempestiva sua impugnação à exação de fls. 06, a contribuinte em epígrafe, nos autos identificada, recorre a este Colegiado.

Trata-se de notificação eletrônica do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício de 1994, ano calendário de 1993. Através desta foram alterados os rendimentos tributáveis para 70.049,69 UFIR, com acréscimo de 26.091,86 UFIR àqueles declarados como tal, e objeto de glosa dependentes, despesas médicas e imposto de renda na fonte.

Por via de consequência, foi a contribuinte intimada a pagar o imposto suplementar de 1.8654,11 UFIR, acrescido das penalidades pecuniárias aplicáveis a lançamento de ofício, ao invés da restituição pleiteada de 4.583,26 UFIR.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo, em preliminar, argüi da nulidade da notificação por dela não constar aviso de recebimento expedido pelo correio.

No mérito, junta a documentação de fls. 07/27 requerendo a restauração dos valores atinentes a despesas médias e dependentes, pleiteados na declaração, ressaltando que a própria notificação incorreu em erro ao indicar um imposto devido de 12.579,25 UFIR e retido na fonte de 13.917,39 UFIR, para exigir uma inexistente diferença de imposto a pagar de 1.864,11 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002652/95-38  
Acórdão nº. : 104-15.904

A autoridade recorrida considera intempestiva a peça impugnatória sob o argumento de que apresentada após decorrido o prazo de 30 dias contados do A.R. de fls. 29.

Na peça recursal é solicitada a revisão de ofício do lançamento, ante o disposto no artigo 149, VII, do C.T.N.

A P.F.N., instada a se manifestar, pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002652/95-38  
Acórdão nº. : 104-15.904

**VOTO**

**Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator**

Em preliminar, este Colegiado tem se manifestado acerca de notificações eletrônicas sob duas óticas:

- primeira, quanto ao prazo de sua eventual impugnação. Dadas as especificidades daquelas, admite-se como prazo impugnatório aquele do vencimento do tributo nela exigido, ou de sua primeira cota. Não, o prazo de recebimento da mesma, argumento da autoridade recorrida para não apreciar a impugnação;

- segunda, quanto ao cumprimento das formalidades a que se reporta o artigo 11 e seu § único, do Decreto nº 70.235/72, quando da constituição de crédito tributário por notificação de lançamento. Assim, qualquer notificação, mesmo eletronicamente emitida, não pode dispensar a identificação da autoridade coatora, ou seu proposto por delegação de competência, ainda que dispensada sua assinatura (artigo 11, IV e § único).

Na situação em lide, independentemente de a notificação em comento cumprir a formalidade essencial, impunha-se, de ofício, a revisão da exigência nela consubstanciada, reabrindo-se prazo à sua impugnação, dado o evidente e logicamente incompreensível erro de processamento eletrônico afeto a aritmética elementar. Porquanto, se o imposto apurado na notificação em questão, apesar das glosas questionadas, perfez 12.579,25 UFIR. Se o imposto tido como retido na fonte, na mesma notificação, somou 13.917,39 UFIR, evidenciar-se-ia o direito à restituição de 1.338,14 UFIR. Não, imposto suplementar de 1.864,11 UFIR.



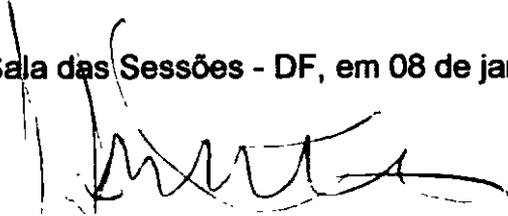
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002652/95-38  
Acórdão nº. : 104-15.904

Por dever de justiça fiscal, independentemente de quaisquer iniciativas do sujeito passivo, impunha-se, portanto, a revisão (C.T.N., artigo 149, VIII e IX).

Na esteira dessas considerações, assim como a peça recursal, ora sob exame, considero tempestiva também a peça impugnatória. E, atento, às mesmas preliminares, anulo a notificação que deu causa à presente lide.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998



**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES**